



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-79.2024.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são apelantes JOSE LUIS DE FREITAS ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA) e ISABEL APARECIDA DE PAULA ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001070-79.2024.8.26.0653

Apelantes: Jose Luis de Freitas Andrade e Isabel Aparecida de Paula Andrade

Apelado: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Dexis - Sicredi Dexis

Comarca: 2ª Vara do Foro de Vargem Grande do Sul

Magistrado(a): Christian Robinson Teixeira

Voto nº 6393

Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Insurgência dos embargantes. Recorrentes que, regularmente intimados para recolher o valor do preparo recursal, mantiveram-se inertes. Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e § 2º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Luís de Freitas Andrade e Isabel Aparecida de Paula Andrade** contra a r. sentença proferida às fls. 123/128, cujo relatório se adota que, nos autos dos embargos à execução, que promoveram em face de **Sicredi Dexis**, julgou improcedente o pedido.

Inconformados, recorrem os embargantes, às fls. 131/138, sustentando que a sentença recorrida incorre em grave erro ao desconsiderar a natureza rural do crédito apenas pela formalização do contrato sob a rubrica de Cédula de Crédito Bancário, sem atentar para a destinação dos recursos, que é o verdadeiro elemento definidor do crédito rural. Afirmam que ao descaracterizar a operação de crédito como rural, a Apelada desviou a finalidade original do contrato, utilizando-se de uma estratégia para impor condições mais onerosas aos Apelantes e afastá-los dos benefícios legais garantidos aos produtores rurais. Alegam que a prorrogação da dívida é um direito do produtor rural em caso de adversidades como frustração de safra, intempéries climáticas ou outros eventos imprevisíveis que comprometam a atividade agropecuária. Aduz que a sentença recorrida também falha ao não reconhecer a iliquidez e inexigibilidade da dívida discutida. Assim, pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazões às fls. 167-171, manifestando-se pelo desprovimento da apelação.

Pelo despacho de fls. 176, foi determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Os autores, todavia, permaneceram inertes (fl. 178).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, a sentença vergastada acolheu a impugnação da parte embargada e revogou a justiça gratuita outrora concedida aos embargantes (fls. 123-124).

Registre-se que não houve novo pedido de gratuidade judiciária no recurso de apelação.

Diante disso, os autores foram instados a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação, certificado à fl. 178.

Assim, deixando os embargantes de comprovarem o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 176 e a teor do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não se conhece do presente recurso**, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 15% do valor da causa, uma vez que, embora não conhecido, a interposição da apelação pela ré gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator